

TC 012.754/2011-0

Processo Apensado: TC 003.880/2003-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Matinhos/PR

Responsáveis Solidários: Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), Ex-Prefeito; José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), Ex-Interventor e Ex-Prefeito; empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20) e o Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61)

Proposta: mérito

APRESENTAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do convênio 1.318/2001, firmado com o Município de Matinhos/PR para recuperação da orla marítima nos locais Praia Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m), em valores que somaram R\$ 1.082.335,67 à época (2001-2003).

RESUMO DOS AUTOS

2. O Tribunal recebeu este processo de tomada de contas especial – TCE – para julgamento em 27/04/2011 (peça 2, p. 393). A instrução inicial (peças 14, 15 e 16) foi encerrada pelo despacho da Relatora Ministra Ana Arraes que concluiu:

Em conclusão, determino que a Secex/PR promova as citações indicadas no item 16.1 do despacho da subunidade (peça 15), juntamente com aquelas descritas no item 16.2, incluindo como responsável solidário neste último item o Município de Matinhos/PR, para que apresente, por meio de seu responsável legal, as alegações de defesa em face de possível utilização da última parcela do convênio na realização de obras estranhas ao objeto pactuado com a União (peça 17, p. 2).

3. Em atendimento ao despacho, a Secex/PR promoveu citações contidas nas peças 24, 23, 25 e 22 que foram respondidas, respectivamente, pelo conteúdo das peças 37 (Município de Matinhos), 38 (Ex-Interventor José Maria de Paula Correia), 40 (Via Venetto Construtora de Obras Ltda.) e 44 (Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte).

4. Nova instrução (peças 47, 48 e 49) acrescentada do parecer do Procurador MP/TCU (peça 50) resultou no Acórdão 834/2014-2ª Câmara que decidiu:

9.1 rejeitar as alegações de defesa do Município de Matinhos/PR e conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o ente federado recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 75.079,34 (setenta e cinco mil e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de encargos legais a partir de 07/08/2003 até o efetivo pagamento;

9.2 dar ciência desta decisão ao Município de Matinhos/PR. (peça 53)

5. A Secex-PR notificou (peça 55) o Município de Matinhos a respeito dos termos do Acórdão e recebeu a seguinte resposta:

Em que pese análise desfavorável dessa D. Câmara sobre as alegações de defesa do município, expressa no Acórdão 834/2014, esta administração reitera e ratifica o seu teor por entender não lhe subsistir qualquer responsabilidade direta ou solidária frente a eventuais atos irregulares praticados por seus gestores públicos, tese que espera seja reconhecida por ocasião do julgamento definitivo da presente tomada de contas.

De todo modo, e apenas para efeito de argumentação, não seria possível ao ente público municipal, efetuar o recolhimento do valor do débito informado na notificação acima mencionada dentro do prazo fixado 15 (dias) pois haveria a necessidade de solicitar ao Poder Legislativo autorização para abertura de crédito orçamentário adicional especial e, no caso de parcelamento da dívida, autorização legislativa específica para a prática do ato, levando a tramitação das propostas de lei, no mínimo, 45 dias para apreciação e deliberação por parte da Câmara Municipal de Vereadores.

São estas as considerações a serem deduzidas pelo Município de Matinhos nesta fase procedimental (peça 57, p. 1-2)

ANÁLISE

6. A notificação efetuada pela Secex-PR e recebida pelo representante do Município de Matinhos foi clara no sentido de dizer que o débito, caso houvesse liquidação tempestiva, seria de R\$ 133.070,62, mas caso contrário seria de R\$ 267.333,31, nos seguintes termos:

Notifico o Município de Matinhos (...) concedendo à municipalidade, nesta oportunidade, **novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, para recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, (...) na forma da legislação em vigor. **O valor total da dívida atualizada monetariamente até 28/3/2014 corresponde a R\$ 133.070,62.**

2. A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas, bem como expedirá a quitação da dívida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

3. Caso o Tribunal julgue irregulares as contas, poderá condenar a responsável ao pagamento do débito, o qual será atualizado monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, bem como ao pagamento de multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992. **O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 28/3/2014 corresponde a R\$ 267.333,31** (peça 55, p. 1).

7. Apreciando-se os termos da notificação recebida em relação aos constantes da resposta transcrita no item 5 desta instrução, observa-se que o representante municipal, entre pagar o débito menor não contestando a decisão do Acórdão preliminar e contestar correndo o risco de a municipalidade ter contas julgadas irregulares e pagar o débito com juros e multa, preferiu a segunda opção, haja vista que não apresentou novas alegações e nem se dispôs a recolher o valor menor solicitando prazo para a Câmara Municipal de Vereadores incluir o débito no orçamento do Município.

8. Tendo a notificação realizada pela Secex-PR sido respondida dessa maneira pelo representante municipal, resta a este Tribunal decidir seguindo a diretriz do voto (peça 51) da Relatora

Ministra Ana Arraes proferido no Acórdão 834/2014-2ª Câmara. Nesse sentido, entendo que o referido voto conduz à seguinte decisão:

8.1 Condenar o Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, solidariamente com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., pelas três primeiras parcelas do débito, conforme deduzido do seguinte parágrafo:

28. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no descumprimento das finalidades do convênio 1.318/2001, as contas do responsável Acindino Duarte devem ser julgadas irregulares com condenação a débito de R\$ 755 mil. Nesse ponto, destaco que, diferentemente da proposta apresentada pelas instâncias precedentes, a solidariedade da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. não pode ser afastada (peça 51, p. 4).

8.2 Condenar o Ex-Interventor e Ex-Prefeito José Maria de Paula Correia, solidariamente com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., pela última parcela do débito deduzida da parte que beneficiou ao Município, conforme deduzido dos seguintes parágrafos:

41. Nesse sentido, em face da aplicação da última parcela do convênio em objeto cuja execução não se comprovou ter atendido às finalidades do ajuste, o então chefe do executivo municipal, José Maria de Paula Correia, em solidariedade com a empresa contratada, deve responder pela devolução dos valores ao erário federal (R\$ 326,8 mil).

42. Reitero, também quanto ao débito que decorre da última parcela do convênio, a responsabilidade solidária da empresa contratada, pelos fundamentos já registrados nos itens 28-31 deste voto (peça 51, p. 5).

43. Parte dessa última parcela, no montante de R\$ 75 mil, foi aplicada em obras de exclusivo interesse municipal, dissociado do propósito mútuo estabelecido no convênio, o que configura débito que alcança o município de Matinhos/PR. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, materializada na Decisão Normativa TCU 57/2004: (...) (peça 51, p. 6).

8.3 Condenar o Município de Matinhos por parte da última parcela do débito, conforme se deduz do seguinte parágrafo:

45. Por fim, em face do débito atribuído ao município de Matinhos/PR, no valor de R\$ 75.079,34, preliminarmente ao julgamento das contas dos responsáveis, com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, deve ser concedido ao ente federativo novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores, atualizados monetariamente (peça 51, p. 6).

9. A recusa do representante municipal em recolher sem juros sua parte no débito reiterando alegações constantes da peça 37 destes autos tem como consequência a condenação no débito acrescido de juros e multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que as alegações reiteradas já foram rejeitadas pelo voto do Acórdão citado, conforme se deduz do seguinte parágrafo:

44. Ao contrário do que argumentou o ente federado em sua defesa, no âmbito deste Tribunal, é irrelevante o fato das instalações não pertencerem integralmente ao município. Com base no referido "termo de acordo" o então chefe do executivo elegeu as obras no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções como de interesse da municipalidade e vinculou o pagamento da última parcela do convênio à execução dos serviços. Como não existem indícios de locupletamento do agente público, fica evidente o beneficiamento do ente federado e a irregular utilização das verbas federais, da qual decorre a necessidade de restituição aos cofres da União. Eventual ilegitimidade das despesas realizadas pelo interventor municipal refoge à competência desta Corte e tem interesse limitado à municipalidade e a seu ex-gestor, devendo ser arguida na instância própria (peça 51, p. 6).

10. Definida, acima, a questão das responsabilidades pelos danos ao erário da União, é necessário definir os valores dos débitos e respectivas datas base. Assim sendo, constatamos que:

10.1 a União reclama o valor de R\$ 1.042.614,00 que transferiu ao Município em 05/07/2002;

10.2 os recursos transferidos foram depositados em conta única do Convênio que obteve rendimentos suficientes para pagar o total do valor contratado quatro a oito meses depois;

10.3 do montante total da conta única, inclusive com rendimentos de aplicação financeira, os representantes municipais executaram despesas na importância de R\$ 1.082.335,68, sendo R\$ 755.473,74 aplicados na gestão do Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e R\$ 326.861,94 no período do Ex-Interventor José Maria de Paula Correia;

10.4 como o montante total mais rendimentos superou gastos, houve devolução aos cofres da União de R\$ 64.944,14 referente aos saldos da conta corrente do Convênio, conforme resumido no quadro 01 a seguir:

Quadro 01 – Valores recebidos e valores devolvidos pelo Município à União

| Documento e Data Pagamento | Valor | Observações |
|----------------------------------|-----------------|---|
| Peça 3, p. 34 em 05/07/2002 | 1.042.614,00 | Valor transferido pela União |
| | 1.147.279,82 | Total dos débitos da conta Convênio |
| NFs conforme peça 2, p. 25 | (-)1.082.335,68 | Valor total pago à empreiteira contratada |
| Peça 2, p. 229-232 em 03/09/2003 | (-)57.923,86 | Valor de aplicação já devolvido à União |
| Peça 2, p. 225-227 em 09/10/2007 | (-) 7.020,28 | Saldo de aplicação já devolvido à União |

10.5 O Município não depositou a contrapartida na conta única do Convênio (ver peça 2, p. 229). Logo, todos os saldos da conta do Convênio eram da União e, conseqüentemente, todos os valores pagos à empreiteira eram dos cofres da União. Por isso, não há créditos a favor do Município, haja vista que a União reclama ressarcimento na mesma data base dos pagamentos à empreiteira Via Venetto Construtora de Obras Ltda. Se a União reclamasse ressarcimento de R\$ 1.042.614,00 na data base 5/7/2002, então o Município teria direito aos ressarcimentos dos valores devolvidos. Assim sendo, o quadro 02 a seguir descreve os montantes e as datas dos valores reclamados pela União:

Quadro 02 – Despesas realizadas pelo Município e pagas à empreiteira

| | | |
|------------------------------|---------------------|---|
| NF 0384–Via Venetto-20/11/02 | 216.467,13 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0386–Via Venetto-06/12/02 | 324.700,70 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0393–Via Venetto-23/01/03 | 214.305,91 | Pago à empresa Via Venetto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82) |
| NF 0396–Via Venetto-07/08/03 | 326.861,94 | Pago à empresa Via Venetto por José Maria de Paula Correia (peça 1, p. 80-82) |
| Débito total | 1.082.335,68 | Valor a ser devolvido à União corrigido a partir das datas dos pagamentos |

11. Dito isso, falta esclarecer, a respeito do quadro 02 acima, que o débito imputado ao Município (R\$ 75.079,34) está compreendido dentro da quarta parcela de R\$ 326.861,94 na mesma data base 7/8/2003. Isto posto, impõe-se o destaque dessa parte daquele montante, evitando cobrança em duplicidade. De todo o exposto, há cinco débitos e quatro responsáveis dentro do montante reclamado pela União, conforme quadro resumo a seguir:

Quadro 03 - Resumo dos Débitos

| Valor R\$ | Data Pagamento | Devedores solidários | Referência |
|------------|----------------|---|--|
| 216.467,13 | 20/11/2002 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 | Via Venetto e Acindino Ricardo Duarte | Parágrafo 28 do Voto de peça 51 |
| 251.782,60 | 07/08/2003 | Via Venetto e José Maria de Paula Correia | Parágrafo 34, parte final, e 41-43 do Voto peça 51 |
| 75.079,34 | 07/08/2003 | Município de Matinhos | Parágrafos 43 a 45 do Voto de peça 51 |

CONCLUSÃO E ANÁLISE DE BOA-FÉ

12. Não se fala, por consectário lógico, em análise de boa-fé da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., bem como do Município de Matinhos. No entanto, devido à caracterização da prática de irregularidades no exame das presentes contas e o enquadramento da empresa e do Município em responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, esses deverão ter contas julgadas irregulares, estando sujeitos aos juros de mora previstos na legislação vigente, bem como à multa do artigo 57 daquela Lei.

13. Quanto ao responsável Senhor Acindino Ricardo Duarte, constata-se que alterou o objeto do Convênio sem autorização do concedente e não apresentou alegações que pudessem ser enquadradas de boa-fé pelos atos cometidos, devendo ter contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

14. Quanto ao outro responsável, Senhor José Maria de Paula Correia, constata-se que realizou acordo com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. visando desviar parte dos recursos financeiros da União em proveito do Município de Matinhos, e essa tratativa não assentou em ato em que se possa constatar o elemento boa-fé, devendo ter contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992.

15. A respeito da imputação de débito ao Município de Matinhos, havendo benefício municipal, o parágrafo terceiro da Decisão Normativa TCU 57/2004 manda condenar diretamente a municipalidade ao pagamento do débito, podendo ainda condenar solidariamente o agente público. No caso, leitura dos parágrafos 41 a 45 do voto constante da peça 51 destes autos, permitem concluir pela atribuição de débito ao Município e condenação do Ex-Interventor em multa que, no presente caso, poderá ser abrangida pela multa proporcional ao valor do outro débito de R\$ 251.782,60 havido em solidariedade com a empresa Via Venetto, nos termos do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, propõe-se:

16.1 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Ex-Prefeito Senhor Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I e §1º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em razão da negativa de cumprimento do objeto previsto no Convênio 1.318/2001, celebrado entre o Município de Matinhos/PR e o Ministério da Integração Nacional, para a recuperação da orla marítima das Praias Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m); alteração do respectivo plano de trabalho

sem autorização do concedente; alteração do projeto original sem a anuência do concedente; execução dos recursos em projeto não submetido à análise e aprovação do concedente, condenando-o, em solidariedade, com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento das quantias abaixo descritas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora da legislação vigente, a partir da data do pagamento até o efetivo recolhimento:

| Valor R\$ | Data Pagamento |
|------------|----------------|
| 216.467,13 | 20/11/2002 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 |

16.2 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, em razão do não cumprimento do objeto previsto no Convênio 1.318/2001, celebrado entre o Município de Matinhos/PR e o Ministério da Integração Nacional, para a recuperação da orla marítima das Praias Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e Flamingo (940m), condenando-a, em solidariedade, com o Senhor Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento das quantias abaixo descritas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora da legislação vigente, a partir da data do pagamento até o efetivo recolhimento:

| Valor R\$ | Data Pagamento |
|------------|----------------|
| 216.467,13 | 20/11/2002 |
| 324.700,70 | 06/12/2002 |
| 214.305,91 | 23/01/2003 |

16.3 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pelo Ex-Interventor e Ex-Prefeito, Senhor José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I e §1º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, em razão da celebração de Termo de Acordo com a empreiteira Via Venetto Construtora de Obras Ltda., em 01/08/2003, sendo que a obra objeto do Contrato 002/2002, executada com recursos do Convênio 1.318/2001, já havia sido entregue desde 17/02/2003, ainda durante a gestão do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, com quitação mútua das obrigações por ambas as partes contratantes, consoante Termo de Recebimento contido nos autos; devido à previsão no respectivo Termo de realização de obras estranhas ao objeto do Convênio 1.318/2001; e pelo pagamento de parcela com indício de superfaturamento, haja vista as obras realizadas pela empreiteira Via Venetto “a título gratuito”, condenando-o, em solidariedade, com a empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), ao pagamento da quantia de R\$ 251.782,60 (diferença aritmética entre R\$ 326.861,94 e R\$ 75.079,34) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do Contrato 002/2002 decorrente do Convênio 1.318/2001;

16.4 sejam rejeitadas as alegações de defesa e julgadas irregulares as contas apresentadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20), com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, em razão de responsabilidade solidária na celebração de

Termo de Acordo com o Ex-Interventor e Ex-Prefeito do Município de Matinhos Senhor José Maria de Paula Correia, em 01/08/2003, sendo que a obra objeto do Contrato 002/2002, executada com recursos do Convênio 1.318/2001, já havia sido entregue desde 17/02/2003, ainda durante a gestão do ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte, com quitação mútua das obrigações por ambas as partes contratantes, consoante Termo de Recebimento contido nos autos; devido à previsão no respectivo Termo de realização de obras estranhas ao objeto do Convênio 1.318/2001; e pelo recebimento de parcela com indício de superfaturamento, haja vista as obras realizadas “a título gratuito”, condenando-a, em solidariedade, com o Senhor José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ao pagamento da quantia de R\$ 251.782,60 (diferença aritmética entre R\$ 326.861,94 e R\$ 75.079,34) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do Contrato 002/2002 decorrente do Convênio 1.318/2001;

16.5 sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61), por ter-se beneficiado de obras executadas pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$ 75.079,34, realizadas no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, na Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções do Município de Matinhos, decorrentes do Termo de Acordo celebrado em 01/08/2003, e julgadas irregulares as contas apresentadas, com fulcro nos artigos 12, inciso I e §1º, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, pois não logrou êxito em justificar o uso de recursos públicos federais em objeto diverso do previsto no Convênio 1.318/2001 e no Contrato 002/2002, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 75.079,34 e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora da legislação vigente, a partir de 07/08/2003, data da quitação da última parcela do mencionado contrato, até o efetivo recolhimento;

16.6 seja aplicada aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20) e Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos dos artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 216 do RI/TCU, o recolhimento da mencionada quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

16.7 seja autorizado, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, caso requerida, com fundamento no art. 217 do RI/TCU;

16.8 seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas, pelos responsáveis, as notificações para o pagamento;

16.9 seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º da Lei 8443/1992.

Secex/PR, 2ª Diretoria, em 11 de julho de 2014.

Edson Navarro Tasso
AUFC 5.155-1